

OR



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

HYLO GURGEL

Relator, o Sr. Ministro

~~AURELIO M...~~

Revisor, o Sr. Ministro

Ursulino Santos

29/05/92

106/89

PGMO

900

19

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 7845 / 90 . 0 24/05/90

RECORRENTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

ADV: 003549 PE JOSE OTAVIO P DE CARVALHO

RECORRIDO:
SIND DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 004568 PE PAULO AZEVEDO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 106 / 89

N.º RO 7845

N.º RO

6077

04 FEV 1992

119 NOV 1991

SAP



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-106/89

8.015

PLENO

PROC. TRT DE-106/89

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

Advogado: Paulo Azevedo, Chang de Lourdes Guimarães
Campeiro, Góes de Barros, da Poliana Jones
Boscher

Suscitado(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

Adv. Otilia Cabral de Sacerenceloz

Procedência Recife-PE

JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO

RELATOR

~~JUIZ FERNANDO CABRAL~~

REVISOR

~~JUIZ REGINALDO VALENÇA~~

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de De-
zembro de 1989, nesta cidade de Recife-PE
autuo a o presente Dissídio Coletivo

Elanatho
Diretora do Serviço de Cadastro e Processual

15109

26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO

DC - 106189

ADVOGADOS

- Paulo Afonso
- José de Lourenço Guimarães Campelo
- Gziel Barros
- Japoliciana Gomes Barbosa
- Ultilia Cabral de Vasconcelos



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC-
Proc	De-106
Data:	19-12-89
Hor:	12:00h
Set. Cadest. Processuais	

DISSÍDIO COLETIVO
CATEGORIA EM GREVE

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente infra-assinado e pelo seu advogado, (instrumento de procuração anexo), vem, requerer instauração de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica contra PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ, com sede a Praça da Bandeira, 14, Igarassú, neste Estado, tudo, pelos motivos, razões e fundamentos a seguir:

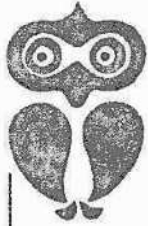
Que é o Sindicato Suscitante o legítimo representante da categoria profissional, por imposição da Nova Carta Constitucional;

Que os Professores da Rede Municipal tentaram, por diversas oportunidades, uma negociação com a edilidade, através do seu Prefeito, com a finalidade de fazer com que a Suscitada cumprisse a legislação vigente, concedesse novas condições salariais e de trabalho e fixasse data base para a categoria profissional;

Que entretanto os esforços foram inúteis, inclusive com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, o que levou a categoria profissional, no dia 25.11.89 decretar greve geral, encontrando-se, presentemente, toda a rede de ensino paralizada;

Que a pauta de reivindicação é a constante do elenco anexo, tendo a parte salarial escopo nas Leis Municipais em anexo de nºs.1792/86 e 1904/89;

Que além das reivindicações pedem, ainda, uma produtividade de 10%(dez por cento);



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO



- 2 -

Que a assemblêia da categoria delibe-
rou pelo ingresso do presente dissídio coletivo, concedendo pode-
res ao Sindicato Suscitante para, inclusive, formular acordo, na
forma estabelecida na ata em anexo.

Desse modo, requer a instauração do
presente dissídio coletivo, fazendo-se anexar o com a inicial, a
lêm do instrumento de procuração, ata da assemblêia da categoria
que concedeu poderes ao Sindicato, elenco de reivindicação, leis
que garantem a parte econômica, tudo com reprodução em cõpia, a-
fim de que seja remetido para a Suscitada.

Requer, dessa maneira, a notificação
da Suscitada, remetendo-lhe cõpia do inteiro teor desta inicial,
sendo ao final julgado inteiramente procedente, com o fim de se
conceder a categoria profissional todas as reivindicações cons-
tantes do elenco anexo, alêm da produtividade, pelo que protesta
provar o alegado por todos os meios de provas, pena de confissão
revelia, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos, es-
pecialmente por EXAME-PERICIAL na contabilidade da Suscitada.

Dã a presente 5 SM

P.Deferimento

Recife, 19.12.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

Anexo:
Documentos referidos,
todos em duas vias.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, RUA DO PROGRESSO, 387 - BOA VISTA- RECIFE - PE.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO, Diretor do Departamento Jurídico do SINPRO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB, sob o nº 4568, com Escritório profissional à Rua General Joaquim Inácio, 495, Ilha do Leite-Recife, com os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para promover a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Trabalho em qualquer uma de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, praticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento do mandato que ora se lhe é outorgado, podendo ainda atuarem os advogados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES BARBOSA, todos inscritos na OAB, Secção de Pernambuco, podendo atuarem em conjunto ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, podendo acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos judiciais necessário ao cumprimento do presente mandato.

Recife, 13 de dezembro de 1989

CARTÓRIO DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
Boi. Josephat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
Rua Diário de Pernambuco, 22 - 6º - 11570-000/0001-59

COSTA LIMA

Napoliana Gomes Barbosa

Professor-Outorgante

Vice-Presidente do Sindicato dos Professores
no Estado de Pernambuco.

13 de 12

de 1989



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

CLÁUSULA 1ª - Reposição das perdas salariais de 332%, decorrente de mudança no que estabelecia o Art. 2º, inciso I, da Lei nº 1792/86 (Estatuto do Magistério), para o que estabeleceu os Artigos 7º e 8º da Lei nº 1904/89, o que se pode comprovar por documentação anexa.

CLÁUSULA 2ª - Extensão para os demais professores da gratificação de 10% a título de pó de giz, já assegurada pelo Artigo 15 alínea A do atual Estatuto do Magistério, para os professores da 1ª à 4ª série.

CLÁUSULA 3ª - Extensão para os demais professores da gratificação de 10% a título de difícil acesso, já assegurada pelo Artigo 15 alínea B do atual Estatuto do Magistério, aos professores de 1ª à 4ª série que lecionam em escolas que se enquadram nessa classificação.

CLÁUSULA 4ª - O pagamento de do 13º salário de acordo com o que estabelece o Artigo 7º inciso VIII da Constituição em vigor.

CLÁUSULA 5ª - O pagamento das férias acrescidas de 1/3 do salário normal como manda o Artigo 7º inciso XVII da Constituição em vigor.

CLÁUSULA 6ª - Concessão de Vale-transporte na forma da Lei.

CLÁUSULA 7ª - Regulamentação do Plano de Carreira como prevê o Artigo 2º inciso II do Estatuto do Magistério.

CLÁUSULA 8ª - Nenhum professor da Rede Municipal de Igarassu poderá ser demitido nem transferido do seu local de trabalho, exceto por sua solicitação, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
Lepo Ju. 100-9

Paulo Azevedo / CAB 1268

Diretor Jurídico



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



CLAUSULA 9ª - O pagamento dos dias parados durante o movimento grevista.

CLAUSULA 10ª - Desconto de 5% do valor do salário do mês de Janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

CLAUSULA 11ª - O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo acarretará ao infrator uma multa de 160 BTN's, per capita, em favor da parte lesada.

CLAUSULA 12ª - Fixação da data-base da categoria para 1º de Maio.

Recife
Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
Depto. Jurídico
Paulo Azevedo / C.F. 4568

.....

..... Diretor Jurídico



Ata da Assembleia Geral dos Professores do Município de Iguassu.

No dia primeiro do mês de dezembro de mil e novecentos e oitenta e nove, realizou-se no município de Iguassu a Assembleia Geral dos professores, com a presença da representação do Sindicato dos Professores nas pessoas dos directores Juvelto Chaves e Eduardo Henrique, para avaliar e deliberar sobre o movimento grevista, e proposta da Prefeitura de Iguassu, sobre parte de reivindicação entregue pelo Sindicato à Prefeitura. Aberto os trabalhos foi constatado a falta de quorum na 1ª convocação às 16 horas, ficando deliberado início da Assembleia às 17 horas em segunda convocação com qualquer número de presentes. Reaberto os trabalhos às 17 horas contando com quorum,

Foi dado os informes pelo professor Juvelto Chaves sobre processo grevista, feita avaliação pelos presentes e deliberado pelo reforço e continuação do movimento grevista, assim como visita a Assembleia Legislativa no sentido de agilizar pressão sobre o Prefeito do município, com a finalidade de aprofundar negociações. O Professor Eduardo Henrique expôs sobre as negociações com o chefe do Executivo municipal, onde o mesmo se nega a negociar com a comissão de negociação, apesar de todas as formas de pressão, inclusive com mediação da Delegacia Regional do Trabalho, no sentido de viabilizar um acordo, apostando o Prefeito Joaquim Guerra, no sentido de extinguir o movimento. As Professoras Maria Jui e Lúcia Helena, colocaram as seguintes condições de Trabalho, os salários de dezembro de 198

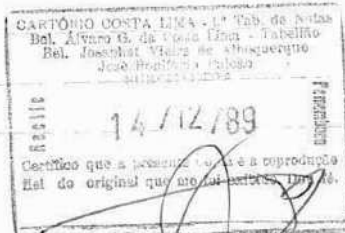
ATA 110 14/12/89
Certifico que a presente ata é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Don 16.



sempre abaixo do salário mínimo na S.E.R., a falta de assiduidade do Prefeito em negociar antes e durante o processo grevista, propôs e foi aprovado pelos professores presentes por unanimidade, que o Sindicato dos professores no estado de Pernambuco, encaminhe a instauração do Dissídio junto ao Tribunal Regional do Trabalho. Nos encaminhamentos foram aprovados os seguintes pontos: a) Fortalecimento da greve; b) Visita à Assembleia Legislativa; c) Instauração do Dissídio Coletivo; d) delegação de plenos poderes ao Sindicato de professores para assinar acordos e instauração do dissídio e) realização da próxima Assembleia no dia sete de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, às 16 horas. Não tendo outra mais a acrescentar, em Lourenço Henriques, presidente da mesa, lida e lida esta ata que vai assinada por mim e pela professora Suelly Santos, secretária geral do Sindicato dos Professores.

Recife, 01 de dezembro de 1989.

Estanislau Henriques Tenório Costa Júnior.
Suelly Santos





PMI/g/GP

Lei Nº 1792/86, de 24 de novembro de 1986.

Aprovado em 11/11/86 em sessão de 19.06.86.
por 7x2 CVET 02-06.
Rubrica do Presidente

Objeto: Dispõe sobre a criação de Estatuto do Magistério Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igarassu, no Estado

de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Baseado na Lei Federal Nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, e na Lei Estadual Nº 6.656, de 31.12.72, assim como na realidade educacional do município este Estatuto regulamenta a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado ao serviço público municipal, do Magistério como profissão a presente Lei.

Artigo 2º - Este Estatuto, atendendo a princípio da valorização profissional do Magistério, visa assegurar:

- I - remuneração não inferior a dois (02) salários mínimos
- II - a estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;
- III - oportunidades de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Artigo 3º - A carreira docente agrange as / previstas na Tabela anexa a esta Lei.



PMI/g/GP

- 2 -

Artigo 4º - Estruturação de carreira para Magistério de 1º e 2º graus, professor de Práticas Profissionais e Especialistas em Educação, prevendo o acesso mediante melhoria de qualificação comprovada por concurso interno, apresentação de trabalho ou tese na área de educação e tempo de serviço.

Artigo 5º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série do 1º grau, será de 20 horas semanais, em turno único na mesma classe.

§ 1º - Não havendo professores ou regentes disponíveis ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade / escolar (acumulativo).

§ 2º - As vantagens para o acúmulo de função serão de 2/3% de seus vencimentos.

Artigo 6º - O docente que atuar na 5ª série do 1º grau, a 3ª série do 2º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

Artigo 7º - Enquanto houver comprovada carência de pessoal qualificado como professores devidamente habilitados para lecionar de 5ª a 8ª série do 1º grau, e 1ª a 3ª série do 2º grau, poderão ser contratados estudantes das diversas Licenciaturas. Para efeito de remuneração, esses professores-estudantes, farão jus a salário aula, inferior aquele pago ao professor graduado especificado.

Artigo 8º - O Professor que trata o artigo anterior, terá direito a perceber o salário integral mediante comprovação de conclusão de curso específico.

Parágrafo Único - O Professor mencionado neste artigo não terá direito a prestar curso público, ou interno, se não após a conclusão de sua graduação.

TÍTULO II

Do Ingresso na Secretaria de Educação

Artigo 9º - Todo pessoal discriminado neste Estatuto, ingressará nos quadros da Prefeitura através da Secretaria de Educação, mediante concurso público.

Artigo 10º - A Câmara Municipal, o concurso público será solicitado sempre que se fizer necessário, e realizado com banca nomeada por Portaria do Prefeito do Município, sendo composta por especialistas das Secretarias de Educação e Administração sob a coordenação da primeira com a presença de especialistas de outras Instituições Educacionais, para tanto convidados.

Parágrafo Único - Não se enquadram, neste Estatuto o pessoal auxiliar de serviços gerais e administrativo, tais como: serventes, vigias, merendeiras e outros, bem como os técnicos de Apoio que venham a exercer suas funções específicas, tais como: dentistas, médicos, sociólogo, fono-audeólogo, etc.

TÍTULO III

Da Promoção

Artigo 11º - Para aferição do mérito, com vista à promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

- I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das funções inerentes ao cargo;
- II - demonstrar eficiência assiduidade, espírito de colaboração ética profissional e compreensão dos deveres;
- III - possuir cursos de formação ou de aperfeiçoamento;
- IV - A progressão pelo critério de merecimento e tempo de serviço será apurada pela Secretaria de Educação e Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV

Da Direção de Unidades Escolares

Artigo 12: - Vetado...

§ 1º - Vetado...

§ 2º - Vetado...

Artigo 13: - Nas Unidades com menos de cinco professores, haverá um professor responsável pelo expediente, gratificado pela função especificada.

Artigo 14: - Nas Unidades com 1º grau maior e 2º grau, será nomeado um vice-diretor, escolhido por eleição, e nomeado pelo Prefeito, que substituirá nos impedimentos o Diretor e colaborará nos trabalhos administrativos da escola, ficando dispensado da regência de classe.

Parágrafo Único - Os Vice-diretores de acordo com as exigências da Lei, quanto a habilitação.

Artigo 15: - O mandato de diretor de Escola, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Artigo 16: - As escolas que funcionem com o 1º grau maior, terá direito a uma secretária, escolhido pelo Secretário de Educação com aquiescência do Diretor do Estabelecimento de Ensino.

Artigo 17: - Com apoio técnico pedagógico imprescindível ter as Escolas Supervisor Local e Regional, devidamente habilitados para ocupar o cargo. O Professor deverá, no mínimo, ter 02 (dois) anos como regente de classe.



TÍTULO V

Das Vantagens, dos Deveres, das Proibições

CAPÍTULO I

Das Vantagens Especiais

Artigo 18. - Os ocupantes dos cargos de magistério, nos padrões aqui considerados, além das vantagens previstas para os funcionários e servidores em geral, farão jus às seguintes vantagens especiais:

§ 1º - Gratificação de exercício pelo magistério (pão de giz), sendo esta vantagem representada por 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série.

§ 2º - O difícil acesso aos professores que lecionem nas Escolas Rurais, ficando determinado uma vantagem de 10% (dez por cento) do salário base do professor de 1ª a 4ª série.

§ 3º - A gratificação de função será concedida aos Diretores ou Professores responsáveis, das Unidades Escolares, observado os seguintes critérios:

A) - Quando a Unidade tiver:

- a - de duas a seis turmas - 15% dos seus vencimentos;
- b - de sete a doze turmas - 20% dos seus vencimentos;
- c - de treze a vinte turmas - 25% dos seus vencimentos;
- d - mais de vinte turmas - 30% dos seus vencimentos;
- e - quando a Unidade Escolar tiver todas as séries do 1º grau (1ª a 8ª) e 2º grau, o Diretor perceberá uma gratificação de 50% dos seus vencimentos.

§ 4º - Além das férias normais concedidas a todos os funcionários e servidores, o professor com regência de classe gozará o recesso, salvo necessidade da escola.

§ 5º - Ao funcionário ocupante do Quadro de Magistério, quando no desempenho de função terão direito à aposentadoria após trinta anos de efetivo exercício (se homem) ou 25 anos (se mulher).

Artigo 19. - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal, perceberá:

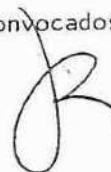
- I - gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com o regulamento municipal;
- II - Salário família;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - afastamento remunerado por 08 (oito) dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e conjuge para efetivo de 03 dias para o celetista;
- V - licença para gestação;
- VI - licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença;
- VII - licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao município;
- VIII - licença particular digo por interesse particular até 02 (dois) anos para os servidores efetivos, sem remuneração;
- IX - suspensão de contrato até dois anos, para o docente celetista, após requerimento do interessado, e concessão pelo Executivo;
- X - remoção a pedido ou conveniência do ensino;
- XI - será assegurado aos inativos os mesmos direitos dos ativos, todas as vezes que houver reajuste nos salários;
- XII - será estável, o professor ou regente que contar com mais de 05 (cinco) anos, como contratado em função de magistério, neste município.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Proibições Especiais

Artigo 20º - Os integrantes do Magistério público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos, e dos deveres concernentes aos servidores municipais, deverão:

- I - respeitar os horários e o calendário escolar;
- II - participar de programas de treinamento, quando convocados;
- III - orientar e/ou programar as atividades docentes;



PMIg/GP

- 7 -

- IV - acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais, desenvolvidas na escola;
- V - cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 21: - Ao Servidor do Magistério Público Municipal, é vedado:

- I - afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;
- II - suspender as aulas ou atividades educacionais sem autorização do órgão competente;
- III - ceder o prédio para execução de atividades extra escolares, sem permissão das autoridades competentes;
- IV - utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;
- V - fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho ou às autoridades.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Artigo 22: - Os Servidores do Magistério Público Municipal, estão sujeitos às penalidades previstas:

- I - nas Leis Municipais;
- II - na consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 23: - Os cargos do Magistério serão promovidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede de ensino.

Artigo 24: - Na aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

PMI g/GP

- 8 -

Artigo 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no Orçamento Municipal, e das oriundas celebrações de convênios.

Artigo 26 - A disposição omissas e os casos específicos serão regulamentadas em legislação suplementar.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em
24 de novembro de 1986.

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito

Airton José de Menezes Costa
Secretário de Administração

ANEXO I

CARGOS	Faixa Salarial	Padrão	Anos em Função :	Vencimentos em Salário Mínimo.
Docente Regente (Leigo)	I	A	0 a 10	1,5
		B	11 a 20	1,5 + 5%
		C	21 a 25	1,5 + 10%
Docente Professor (Magistério)	II	A	0 a 10	2,0
		B	11 a 20	2,0 + 5,0%
		C	21 a 25	2,0 + 10%
Licenciatura Curta e Estudante	III	A	0 a 10	2,5% por h/aula
		B	11 a 20	2,5% por h/aula + 5%
		C	21 a 25	2,5% por h/aula + 10%
Licenciatura Plena	IV	A	0 a 10	3% por hora aula
		B	11 a 20	3% por h/aula + 5%
		C	21 a 25	3% por h/aula + 10%


 Jurandir Bezerra Lins
 Prefeito



PMig/GP

Igarassu, 23 de agosto de 1989

LEI Nº 1.904/89

ELEITA: Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os atuais valores dos vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Permanente Efetivo Coleta, ficam reajustados de acordo com a Tabela I que integra esta Lei.

Artigo 2º - Os vencimentos do pessoal de Nível Universitário (NU) ficam reajustados de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - Os cargos constantes do Artigo 3º da Lei Nº 1.874/88 de 21/12/88, só poderão ser ocupados por servidores de Nível Universitário devidamente registrados no Conselho Regional da Classe.

§ 2º - Além dos artigos A e B, parágrafo 2º do Art 3º da Lei Nº 1.874/88 de 21/12/88, os salários de NU a serem calculados de acordo com a Tabela mencionada no caput deste Artigo, serão seus valores corrigidos de acordo com os índices de aumento concedidos a todos Servidores Municipais.

a) Os Servidores de Nível Universitário serão regidos pela lei que trata o Estatuto do Magistério.

Artigo 3º - Os vencimentos do pessoal de Nível Universitário ficam reajustados de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:



PMIg/GF

Artigo 4º - Os Pensionistas ficam reajustados de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Artigo 5º - Os Cargos Comissionados ficam reajustados conforme Tabela V, anexa a esta Lei.

Artigo 6º - As Funções Gratificadas serão obedecidas conforme Tabela VI, que fica incorporada a esta Lei.

Artigo 7º - Os vencimentos e as horas aula terão seus valores fixados de acordo com a Tabela VII, incorporada a esta Lei.

Artigo 8º - O Docente Professor (magistério) terá os seus vencimentos fixados de acordo com a Tabela VII, que fica incorporada a esta Lei.

Artigo 9º - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, devidamente suplementadas por decreto do Executivo, na forma disposta no Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos limites de suas necessidades, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou do excesso de arrecadação.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 1988.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igapassu, em 17 de agosto de 1988.

Josephus Póssia Guerra

Prefeito



PVIg/GP

TABELA I

Cargos de Provimento Efetivo e Contratados

NÍVEL	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
1	81,40	120,00
2	81,95	120,86
3	83,64	123,31
4	85,55	126,12
5	87,59	129,13
6	89,50	131,94
7	91,41	134,75
8	93,33	137,56
9	95,24	140,40
10	97,15	143,22
11	99,19	146,23
12	101,10	149,05
13	103,02	151,86
14	105,02	154,66
15	106,85	156,52
16	108,83	158,34
17	110,55	161,99
18	111,50	169,12
19	126,35	186,27
20	133,23	196,42
21	139,95	202,35
22	155,55	229,32
23	175,05	255,07
24	194,45	290,54
25	213,04	317,61

Jorge Luiz Paes - Prefeito

Fls. 01 de 01 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08 - 14/09/08

PMI g/GP



TABELA II

Cargos de Nivel Universitário

NÍVEL	SALÁRIO BASE
NU - 1	352,60
NU - 2	426,00
NU - 3	499,50

TABELA III

Inativos - Proventos

ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
81,40	120,00
108,88	160,52
120,23	177,25
126,35	186,27
139,99	205,38
213,94	315,41

Josephim Pereira da Costa

Secretário



PMI g/GP

TABELA IV

Pensionistas

ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
38,88	57,32
41,82	61,65
44,75	67,98
46,66	68,79

TABELA V

Cargos de Provisão em Comissão

SÍMBOLO	VENCIMENTO PROPOSTO
CC - 1	2.207,57
CC - 2	1.324,54
CC - 3	1.103,77
CC - 4	883,01
CC - 5	662,27
CC - 6	441,50
CC - 7	320,73
CC - 8	200,00
CC - 9	179,25
CC - 10	158,50


 [Illegible Name]
 [Illegible Title]



PMIg/GF

TABELA VI

Funções Gratificadas

Quando a Unidade tiver:

A - de duas à seis turmas	15% dos seus vencimentos
B - de sete à doze turmas	20% dos seus vencimentos
C - de treze à vinte turmas	25% dos seus vencimentos
D - mais de vinte turmas	30% dos seus vencimentos
E - Unidade com 1ª e 2ª graus	50% dos seus vencimentos

TABELA VII

Magistério - Provedimento Efetivo

CARGOS DE PROFESSORES	FALXA SALARIAL	PADRÃO	ANOS EM FUNÇÃO:	SALÁRIO BASE EM Rezs
Magistério (Docente Professor)	I	A	00 a 10	166,50
		B	11 a 20	174,80
		C	21 a 25	183,15
Licenciatura Curta e Estudante	II	A	00 a 10	2,10 por h/aula
		B	11 a 20	2,20 por h/aula
		C	21 a 25	2,30 por h/aula
Licenciatura Plena	III	A	00 a 10	2,50 por h/aula
		B	11 a 20	2,60 por h/aula
		C	21 a 25	2,70 por h/aula

Joseph F. da Gama

Presidente

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



MINUTA DO DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROC. Nº TRT - DC- 14/89)

CLÁUSULA 1ª - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art . 566, § 1º da CLT;

CLÁUSULA 2ª - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico;

CLÁUSULA 3ª - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite;

PARÁGRAFO 1º - Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos;

PARÁGRAFO 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

CLÁUSULA 4ª - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar;

CLÁUSULA 5ª - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades se não executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso;

CLÁUSULA 6ª - As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho;

PARÁGRAFO 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.452/43;

PARÁGRAFO 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente;

CLÁUSULA 7ª - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (No Recife), 2 de novembro (finados), 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades;

CLÁUSULA 8ª - Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos - e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos;

PARÁGRAFO 1º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos;

PARÁGRAFO 2º - O horário de recreio é livre para todos os professores;

CLÁUSULA 9ª - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência deste Dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor;

PARÁGRAFO 1º - Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger;

PARÁGRAFO 2º - Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento de ensino atendendo às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela

15 8 P
-3-24

direção da escola durante o período;

PARÁGRAFO 3º -- As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte;

PARÁGRAFO 4º -- Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma;

CLÁUSULA 10ª -- Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15(quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei;

CLÁUSULA 11ª -- Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano letivo, renovável por mais 01(um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal;

CLÁUSULA 12ª -- A carga horária de trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1ª Grau Menor não excederá de 04(quatro) horas por turno;

CLÁUSULA 13ª -- Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula;

CLÁUSULA 14ª -- Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola;

CLÁUSULA 15ª -- Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

CLÁUSULA 16ª -- As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo;

CLÁUSULA 17ª -- A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho;

CLÁUSULA 18ª -- Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quan

do não possuírem curso superior específico;

CLÁUSULA 19ª - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizantes as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas;

CLÁUSULA 20ª - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor;

CLÁUSULA 21ª - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula;

CLÁUSULA 22ª - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência;

CLÁUSULA 23ª - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário - aula;

PARÁGRAFO 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04(quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949;

PARÁGRAFO 2º - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor;

PARÁGRAFO 3º - Não serão descontadas, no decurso de 09(nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho;

CLÁUSULA 24ª - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização corresponden-

te à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato de Classe;

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida;

CLÁUSULA 25ª - O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro;

CLÁUSULA 26ª - Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá uma percentual de 10% (dez por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos;

PARÁGRAFO 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula;

PARÁGRAFO 2º - Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações;

PARÁGRAFO 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo;

CLÁUSULA 27ª - Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino;

CLÁUSULA 28ª - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado por



la direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA 29ª - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro;

CLÁUSULA 30ª - Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas;

CLÁUSULA 31ª - O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação;

PARÁGRAFO ÚNICO: - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a vantagem salarial decorrente da modificação da carga horária do professor;

CLÁUSULA 32ª - É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso ou férias escolares, far jus aos referidos salários.

CLÁUSULA 33ª - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos de acordo com a carga horária correspondente;

CLÁUSULA 34ª - As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor;

CLÁUSULA 35ª - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho-CIPA, nos termos dos artigos 163, e seus parágrafos, e 165 da CLT;

CLÁUSULA 36ª - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 398 e 400 da CLT;

CLÁUSULA 37ª - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244, do TST;

-7-
26
E
C.P.

CLÁUSULA 38ª - Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios:

a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos;

PARÁGRAFO 1º - No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos;

PARÁGRAFO 2º - Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput desta cláusula, quando comprovado o estado de necessidade da família do professor falecido;

CLÁUSULA 39ª - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio;

CLÁUSULA 40ª - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, cartas, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos;

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do Sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA 41ª - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembléias não exceda de 08 (oito) anualmente, realizadas em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal;

CLÁUSULA 42ª - O presente Dissídio Coletivo de Trabalho terá duração de 12 (doze) meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de 1990.

CLÁUSULA 43ª - As partes, em atendimento ao que determina o Art. 613, inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem, a quem

infringir as obrigações de fazer deste Dissídio, uma multa equivalente a 02(dois) Valores de Referência a multa por descumprimento das obrigações de fazer em favor do empregado prejudicado;

CLÁUSULA 44ª - Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido um percentual de 4%(quatro por cento) a título de produtividade;

CLÁUSULA 45ª - É garantido a estabilidade no emprego por 90(noven - ta) dias a todos os professores da rede particular do primeiro e segundo graus no Estado de Pernambuco a partir da data da publicação do / acórdão;

CLÁUSULA 46ª - É garantida uma multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial dos professores na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30(trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses / restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias;

CLÁUSULA 47ª - Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando - se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Ba ses de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas;

CLÁUSULA 48ª - Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento pederista;

Recife, 25 de abril de 1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 19 dias do mês de
Dezembro de 19 89 antuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC. TRT - DC 106/89
contendo 27 folhas, todas numeradas.

Luizolita A de Andrade
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

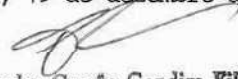
Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal
Regional da Sexta Região.

Recife, 19.12.89

Alaninho
Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de dezembro de 1989, às 10:00 horas. Notifique-se as partes e a d. Procuradoria Regional do Trabalho.

Recife, 19 de dezembro de 1989



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

20 11-817-22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1688/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-106/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de dezembro de 1989, às 10:00 horas. Notifique^m-se as partes e a Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 19 de dezembro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.

placidez Bruno de Costa
Secretário Geral da Presidência

Ciente: *Ma das Graças Silva - Secretora*
20/12/89

Gabinete da Presidência

Notificação nº ERT-GP- 1688/89

DC-106/89

Ao

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco


Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite

Recife - PE.

p/Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi à rua do Progresso, 387, Boa Vista, sendo ali procedi a notificação na pessoa da srª Mª das Graças Silva(diretora). Dou' Fé. Recife, 20 de dezembro de 1989.


Mário Barbosa de Souza
Of. Just. Avaliador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1689/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº.TRT-DC-106/89, em tre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou' o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de dezembro de 1989, às 10:00 horas. Notifique-se as partes e a Procuradoria Regional do Trabalho Recife, 19 de dezembro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.

plânulo Branco de Costa
21 Secretário Geral da Presidência



recebi em 20.12.89.

por Maria José Cardoso de Melo.
Maria José Cardoso de Melo
Diretora Dep. Pessoal

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-1689/89

DC-106/89

A

Prefeitura Municipal de Igarassú


Praça da Bandeira, 14

Igarassú - PE.

p/ Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data me dirigi ao endereço supra mencionado, sendo ali procedi a notificação na pessoa da srª Maria José Carriço de Melo (Diretora Departamento Pessoal).
Dou Fé. Recife, 20 de dezembro de 1989.


Mário Barbosa de Souza
Of. Just. Avaliador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1690/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/89, entre partes:


SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 360, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22 de dezembro de 1989, às 10:00 horas. Notifique-se as partes e a Procuradoria Regional do Trabalho. Recife, 19 de dezembro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de dezembro de 1989.



Secretário Geral da Presidência.

*Recife
Recife, 19 de dezembro de 1989
Wilson Alves de Brito*

Gabinete da Presidência.

Notificação nº TRT-GP-1690/89
DC-106/89

À
Procuradoria Regional do Trabalho
nesta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-106/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (Suscitada).

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato Suscitante e Srs. Mário Medeiros, Eduardo Henriques e Jesualdo Campos, Diretores do Sindicato dos Professores; Srs. José Florentino, Maria José da Silva, Julinardes das Chagas, Sonia Tavares, Jacy Martins, Moacir Valino e Maria José Pereira, membros da Comissão de Negociação do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Dra. Otília Cabral de Vasconcelos, advogada e preposta da Prefeitura Municipal de Igarassu. Retificando, preside os trabalhos da presente audiência de Dissídio Coletivo o Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES. Abertos os trabalhos, declarou a advogada representante da Prefeitura de Igarassu que está presente nesta audiência na condição de preposta e advogada, tendo requerido um prazo para a apresentação da credencial, afirmando, ainda, que não é procuradora do Município, entretanto a ela presta serviços na condição de autônoma. Pela ordem pediu a palavra o advogado do sindicato suscitante para dizer que: segundo dispõe o art. 12º, inciso II, do Código de Processo Civil, a representação em Juízo no caso dos Municípios se fará pelo seu Prefeito ou pelo seu Procurador. No caso presente inexistente o cumprimento do dispositivo legal, posto que a digna patrona da suscitada não detém a condição de chefe de edilidade e, muito menos, de sua Procuradora, como aliás declarou. Em sendo assim, preliminarmente, requer a decretação da revelia da suscitada, por falta de representação nos termos do art. 12º, inciso II, do CPC. A advogada da Prefeitura requereu a juntada da contestação por escrito, em três laudas datilografadas, afirmando que não havia possibilidade de nenhum acordo com as professoras, a não ser a partir de março de 1990, por causa da dificuldade financeira porque passa o Município. O advogado do Sindicato Suscitante disse que nada tem a falar sobre os termos da contestação, se reservando para comentá-la nas alegações finais. As partes disseram que não têm provas, a não ser os documentos já anexados ao processo. O Juiz Presidente em exercício encerrou a fase de instrução, e concedeu a palavra ao advogado do Sindicato Suscitante para proferir as suas alegações finais, o qual disse que: Inicialmente reafirma a sua preliminar, no sentido de ser decretada a revelia da Suscitada ante a ausência de representação processual, nos termos da legislação vigente. No mérito o presente dissídio deve ser julgado totalmente procedente porque o pedido se funda exatamente na Lei Municipal nº 1792/86 e Lei nº 1904/89, constante das fls. 09 às fls. 22 dos autos. Como se verifica, ao contrário do que alega a defesa, não se pretende alterar a legislação trabalhista, sobretudo quando a categoria profissional pede o pagamento de férias e 13º a teor da Carta Constitucional. A qui vale se destacar o texto do art. 5º do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que no seu inciso XXXVI assegura cristalina e plenamente o direito adquirido. No caso vertente, a categoria profissional, consubstanciada nas leis já mencionadas, repita-se, de nºs 1792/86 e 1904/89, já teriam incorporado aos seus contratos de trabalhos os salários e reajustes ali estabelecidos e que a suscitada não vem pagando. Por fim, ressalta que esse Tribunal tem tido uma postura absolutamente correta quando do julgamento de dissídio envolvendo Prefeituras Municipais estabelece, exemplificando, pagamento de férias acrescidas de um terço, nos termos do preceito constitucional como o pagamento de 13º e de jornada extraordinária. Ante o exposto, espera o sindicato suscitante que seja julgado procedente o presente dissídio para o fim de conceder à categoria Pro-

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT. da 6ª. Região.



A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, por sua advogada e preposta infra-assinada, vem CONTESTAR o Dissídio Coletivo in terposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Processo TRT - DC - 106/89), tendo a expor e a requerer em sua defesa o seguinte :

1º) PROPOSTA DE REAJUSTE:

O Sindicato Suscitante pretende que o reajuste salarial da categoria obedeça a uma reposição de 332%, decorrente de alteração da Lei 1792/86 e Lei 1904/89. O pleito não tem fundamento jurídico, pois toda a Legislação Federal adota para os reajustes salariais a variação do IPC. Nada justifica a mudança ou modificação do critério legal e geral para todos os trabalhadores, sem distinção de categoria profissional.

2º) DOS DEMAIS ÍTENS DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES:

Da análise da Pauta de Reivindicações do Sindicato Suscitante se constata que 90% das reivindicações do Suscitante são ilegais e têm por objetivo, alterar ou modificar a Legislação Trabalhista atualmente em vigor.

Não apresentou o Suscitante nenhuma justificativa particular da categoria, quer de fato ou de direito, razão pela qual não merecem acolhimento.

Continua ...



O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou a sua posição sobre a matéria :

" Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontram em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantida a exclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre matéria já disciplinada em lei."
(AC.TRT Pleno - Proc.nº80-DC 392/82 Rel.(designado) Min.ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, proferido em 24/11/82).

" Os dissídios coletivos de natureza jurídica não têm por escopo a instituição de normas, mas a solução de um conflito coletivo de interesses gerais da categoria ou do grupo, não só pela mera interpretação de normas de convenção coletiva, de regulamento de empresa, de direito consuetudinário ou de preceito legal, mas também pela aplicação da lei ao fato coletivo motivador do conflito."

(Proc.TRT.219/83-A, 2a.Reg. Ac. 3.997/84 - Rel.Juiz ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, DJ - 17/05/84).

" Havendo previsão legal específica e limitando-se a reivindicação reproduzir os extremos legislados, faz-se redundante a postulação, merecendo indeferimento."

(Proc.TRT. DC- 47/84, 3a.Reg.Rel.Juiz WALTER CHAVES - DJ 01/02/85 ,pag.22).

continuação...

Fls.03



Face ao exposto, o presente Dissídio Coletivo deve rá ser julgado improcedente com relação a todas as cláusulas e reivindicações relacionadas com direito e matérias já previstas em lei.

Para provar o alegado, requer o depoimento pessoal do representante legal do Sindicato Suscitante e protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, pedindo, afinal a improcedência da ação.

Pede deferimento.

Recife, 22 de Dezembro de 1989.

OTÍLIA CABRAL DE VASCONCELLOS

OTÍLIA CABRAL DE VASCONCELLOS - Advogada e preposta
OAB-PE - 9946

EM TEMPO ; venho pedir a juntada posterior da PROCURAÇÃO, no prazo legal, em virtude do Prefeito se encontrar viajando a serviço do Município de Igarassu.

OW



34
36

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Es-
gional do Trabalho.

Recife, 22 de 12 de 1989

[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO G. FARIAS DE ANDRADE.

Recife, 22 de 12 de 1989

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc. TRT - DC - Nº 106/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PROCEDÊNCIA: RECIFE - PE

PARECER

I- Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra a Prefeitura Municipal de Igarassu.

II- Pelo que se depreende da ata da assembleia geral de fls. 07 a deliberação ocorreu em segunda convocação.

Imprescindível a juntada aos autos do edital de convocação.

Deve o Sindicato suscitante ser notificado, a fim de cumprir a diligência ora sugerida, sob pena de considerar-se extinto o processo sem julgamento do mérito, por inópcia da inicial.

III- Passemos a análise das cláusulas:

Cláusula Primeira: REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS.

Invoca o suscitante o cumprimento das leis 1.792/86 e 1.904/89. Matéria insusceptível de apreciação, em dissídio coletivo.

37
38

38
39
b

Somos, no entanto, pelo deferimento parcial, para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor, inclusive, quanto ao mês de janeiro, cujo percentual é de 70.28%.

Cláusula Segunda: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PÓ DE GIS.

Matéria criada através da lei 1.792/86, cujos beneficiários estão descritos no art. 18, parágrafo 1º.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Terceira: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO.

Criação analógica do tempo "in itinere". A extensão pretendida descaracteriza a sua finalidade.

Pelo indeferimento.

Cláusula Quarta: PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.

Prejudicada, quer o cumprimento do art. 7º, inciso VIII, da Constituição.

Cláusula Quinta: PAGAMENTO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3.

Pelos mesmos fundamentos do parecer da cláusula anterior, opinamos por considerar prejudicada a cláusula.

Cláusula Sexta: CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE.



40
39

fls. 03

DC-106/89

Matéria regulamentada em lei.
Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sétima: REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA.

Depende, também, da vontade do empregador, sem o que a hipótese fere o poder de comando. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Oitava: ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do Precedente nº 134 .

Cláusula Nona: PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

O exercício do direito de greve, NO SERVIÇO PÚBLICO, será exercido nos termos da Lei complementar. Não cabe ao Tribunal o pronunciamento declaratório sobre legitimidade ou ilegitimidade do direito de greve. Do mesmo modo, ineficaz é o seu pronunciamento acerca do pagamento dos dias parados.

Cláusula prejudicada.

Cláusula Décima: DESCONTO ASSISTENCIAL.

Somos pelo deferimento parcial, assegurando-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláusula Décima-Primeira: MULTA POR DESCUMPRIMENTO.



40
46
p

Somos pelo deferimento parcial, adotando -
se a redação do Precedente nº 73 do TST.

Cláusula Décima-Segunda: DATA-BASE.

Trata-se do primeiro dissídio. A data-base
é a data do ajuizamento. Inteligência da alínea "a" do art. 867
da C.I.T.

Somos pelo deferimento parcial, adotando -
se a seguinte redação:

O presente dissídio vigorará pelo prazo de
um ano, ou seja, de 19.12.89 a 18.12.90.

Cláusula Décima-Terceira: PRODUTIVIDADE.

O suscitante sugeriu mais uma cláusula na
inicial: PRODUTIVIDADE.

Somos pelo indeferimento. A nova política
salarial vincula o pagamento de produtividade, dentre outras emi-
gências, a existência de lucratividade. Não é o caso.

Cláusula Décima-Quarta: RETORNO AO TRABA -
LHO.

Cláusula sugerida pela Procuradoria.

"Os empregados da suscitada devem retornar
ao trabalho no dia 27 de corrente. O descumprimento da presente
cláusula importa o pagamento de multa correspondente a um salá -
rio de referência por dia de paralisação, pelo Sindicato suscitan -
te."

É o parecer.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls. 05
DC-106/89

41
42
41


Recife, 22 de dezembro de 1989.


Euclides Gaspar Lopes de Andrade
- Procurador Regional -

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 4ª Região

Nesta data recebidas e protocoladas as peças do Procurador
EVERALDO GASPARI DE ALMEIDA,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 22 de 12 de 1989





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- PC-106/89

Em, 22 DEZ 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Em, 22 DEZ 1989

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 22 DEZ 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
Visto, ao Exmo. Sr. Revisor. RECIFE 22.12.89

Em, 26.12.89, às 11.00 h. CAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

[Assinatura]
Juiz Relator.

Recebidos nesta data
Recife, 26/12/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor. Cab. Juiz Reginaldo Valença

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 26.12.89

[Assinatura]
Juiz Revisor.

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO REQUERIMENTO PROTOCOLADO

SUB O Nº 009337

RECIFE, 27 DE DEZEMBRO DE 1989

vac
Secretário do Tribunal - SUBS
TRT - 6ª Região



92.19.12.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 DEZ 16 25 83 009337

LIVRO _____ FOLHA _____
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO. PROTOCOLO GERAL.

*Ao Exmo sr. Juiz Doutor
Recife, 22 de dezembro de 1989
Otília Cabral de Vasconcelos*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, vem através de sua advogada infra-assinada, requerer, com a devida urgência, a juntada aos autos do Dissídio Coletivo, interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Processo TRT - DC - 106/89), da CREDENCIAL, constituindo a peticionária Procuradora e Advogada da entidade acima mencionada.

Pede deferimento.
Recife, 22 de Dezembro de 1989.

Otília Cabral de Vasconcelos

OTÍLIA CABRAL DE VASCONCELLOS.ADV.
OAB nº9946 - PE.



Exm^o. Sr. Dr. Presidente e Demais Membros do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

C R E D E N C I A L

A Prefeitura Municipal de Igarassu, através do seu Prefeito, Dr. JOAQUIM PESSOA GUERRA, pela presente, credencia a Dra. OTÍLIA CABRAL DE VASCONCELOS, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB sob o nº 9946 - secção PE., para representar esta entidade como ADVOGADA E PREPOSTA nos processos trabalhistas movidos contra a mesma, atuando no Processo de dissídio coletivo Nº TRT/TC/106/89.

Cordiais Saudações,

Igarassu, 21 de dezembro de 1989.



Joaquim Pessoa Guerra

Prefeito

CARTÓRIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antonio

- João Dias de Andrade - Titular
- Marinho Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Leis Cavalcanti Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adelaide Bastos Estores - Secretária
- João Cleonir de Jesus Silva - Esc. Autógrafa

22 DEZ 1989 às 19h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRCC. Nº TRT - DC-106/89.....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueiredo (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Clóvis - Valença, Milton Lyra, Theresa Lafayette Ditu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Jozail Barros, Valmir Lima, Hélio - Coutinho Filho, Melqui Roma Filho e João Bandeira,..... resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, deferir o requerimento de juntada de documento, instrumento procuratório, feito pelo suscitado; preliminarmente, e por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, indeferir o requerimento de juntada de documento, formulado pelo Sindicato Suscitante através de seu patrono em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, rejeitar a preliminar de decretação da revolia da suscitada, por falta de representação, nos termos do art.12, inciso II, do CPC, argüida pelo suscitante. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89 no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), que incidirá sobre o salário mínimo da categoria profissional fixado em Lei Municipal, compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado neste período ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST (ex-prejulgado 56); vencidos os Juízes Relator e Revisor - que a indeferiam e os Juízes Clóvis Valença, Milton Lyra e Irene Queiroz que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor. Cláusula 2ª - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PÓ DE GIZ - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 3ª - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO - DE DIFÍCIL ACESSO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 5ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 6ª - CON

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-106/89 fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, CESSÃO DO VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 7ª - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - por maioria, indeferir quanto à transferência e deferir em parte para garantir a categoria profissional a estabilidade provisória no emprego, a contar da data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos o Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte, nos termos do precedente nº 134 do TST, e o Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paralista com a consequente reposição das aulas a partir da data de retorno ao trabalho. Cláusula 10 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do salário do mês de janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, e assegurar ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Relator, Valmir Lima, João Bandeira e Joszil Barros que a deferiam. Cláusula 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por maioria, deferir em parte, nos seguintes termos: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; vencidos os Juízes Relator, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho e João Bandeira que a deferiam e os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Milton Lyra e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte, nos termos do precedente nº 73 - do TST. Cláusula 12 - DATA-BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos seguintes termos: O presente dis

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-106/89~~ Fls. 3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sido vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 19.12.1989 a 18.12.1990.
Cláusula 13 - PRODUTIVIDADE - por maioria, deferir em parte para conceder à
categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de pro-
dutividade; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Gil -
van Sá Barreto e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, indeferiam. Cláusula 14 - RETORNO AO TRABALHO - por maioria,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao
trabalho no dia 27.12.1989; Parágrafo único - O descumprimento do disposto -
no "caput" desta cláusula importa no pagamento de multa correspondente a 01
(um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Suscitante; ven-
cidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que não aplicam a multa prevista -
no parágrafo único da presente cláusula.

Custas pelo Suscitado, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 26 de 12 de 89.....

.....
Secretário do Tribunal Pleno-Subs.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 28 DE DEZEMBRO DE 1989

pl. VICUS
Secretário do Tribunal - SUBS
TRT - 6ª. Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 28 DE 12 DE 1989

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÉDO

Devolvidos à Secretaria da Tribunal Pleno nesta data, com o acordo devidamente datilografado.

Recife, 10 DE 01 DE 1990





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 26 JAN 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 26 JAN 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

ACÓRDÃO - E M E N T A - Ainda, no serviço público, inexistente di-
reito de greve. Pois, "ex vi" do inc.VII
do art. 37 da Constituição/88, necessá-
rio defini-lo via lei complementar. E per-
siste a lacuna. Na hipótese, porém, al-
guns fatores realçam: a) mora salarial os-
tensiva; b) falta de autoridade patronal
a exigir dos subordinados o implemento de
sua obrigação (CC, art. 1.092); c) orde-
ra parada do trabalho; d) volta imediata
com reposição das aulas suspensas; e) o
interesse social. De modo, em benefício de
todos, justificável resguardar o salário
do período de afastamento.

Vistos.

Suscita o SINDICATO DOS PROFESSORES NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, representando os professores da rede muni-
cipal de Igarassu, dissídio coletivo ao fim de impor à PREFEITU-
RA MUNICIPAL DE IGARASSU a seguinte pauta de reivindicações (v .
f. 02 e 05/06): "CLÁUSULA 1ª - Reposição das perdas salariais de
332%, decorrente de mudança no que estabelecia o Art. 2º, inci-
so I, da Lei nº 1792/86 (Estatuto do Magistério), para o que es-
tabelecem os Artigos 7º e 8º da Lei nº 1904/89, o que se pode com-
provar por documentação anexa. CLÁUSULA 2ª - Extensão para os de-
mais professores da gratificação de 10% a título de pó de giz, já
assegurada pelo Artigo 15, alínea A, do atual Estatuto do Magis-
tério, para os professores da 1ª à 4ª série. CLÁUSULA 3ª - Exten-
são para os demais professores da gratificação de 10% a título de
difícil acesso, já assegurada pelo Artigo 15, alínea B, do atual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 02

Estatuto do Magistério, aos professores de 1ª a 4ª série que lecionam em escolas que se enquadram nessa classificação. CLÁUSULA 4ª - O pagamento do 13º salário de acordo com o que estabelece o Artigo 7º, inciso VIII, da Constituição em vigor. CLÁUSULA 5ª - O pagamento das férias acrescido de 1/3 do salário normal como manda o Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição em vigor. CLÁUSULA 6ª - Concessão de Vale-transporte na forma da lei. CLÁUSULA 7ª - Regulamentação do Plano de Carreira como prevê o Artigo 2º, inciso II, do Estatuto do Magistério. CLÁUSULA 8ª - Nenhum professor da Rede Municipal de Igarassu poderá ser demitido nem transferido do seu local de trabalho, exceto por sua solicitação, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. CLÁUSULA 9ª - O pagamento dos dias parados durante o movimento grevista. CLÁUSULA 10ª - Desconto de 5% do valor do salário do mês de janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. CLÁUSULA 11ª - O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo acarretará ao infrator uma multa de 160 BTNs, per capita, em favor da parte lesada. CLÁUSULA 12ª - Fixação da data-base da categoria para 1º de maio". E ainda produtividade de 10%. Adverte que resultaram inúteis as negociações pela via administrativa, embora a mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Eis haver a classe, desde 25.11.89, resolvido paralisar suas atividades. Oferecidas com a inicial cópias da ata da assembleia geral, das Leis Municipais 1.792/86 e 1.904/89 e de uma minuta do julgamento relativo ao DC 14/89 (r. 07/26).

Designada audiência de conciliação e instrução (f. 27 v). Notificadas as partes e a douta Procuradoria Regional do Trabalho (f. 28/30).

Ata da audiência respectiva a f. 31/2. Presidiu-a o Ex.^{mo} Sr. Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães. A suscitada compareceu através da B.^{ela} Otília Cabral de Vasconcelos, que informou não ser procuradora da Prefeitura, fez junta-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 03

da da contestação (f. 33/5), requerendo prazo a apresentar o instrumento procuratório, o que deferido (24 horas). Insistiu o suscitante em que revel a suscitada, pela inobservância à diretriz do art. 12, inc. II, CPC. Produzidas razões finais. Esclareceu o Sindicato que continua o movimento grevista.

Vê-se a f. 37/41 o opinativo do ilustrado Ministério Público, da lavra do Procurador Regional Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

É o relatório.

V O T O

I.

Preliminares

a) Juntada de procuração (f. 43/4). Pela suscitada. Defiro. Suprida a exigência dos arts. 37 e 38/CPC. E feita a tempo (v. f. 32).

b) Juntada de documento, Pelo suscitante. Indefero. Era cabível na instrução (f. 31/2). Nada o obstava.

c) Decretação de revelia (f. 31). Por ofensa ao art. 12, inc. II, CPC. Problema sanado (f. 44). Mansamente.

d) Requereu o douto Ministério Público diligência a fim de que juntasse o suscitante o edital de convocação da assembleia (f. 37). Desistiu, todavia, face à simples informação, em tribuna, de que regularmente publicado. Sem protesto.

II.

Mérito

Cláusula 1.ª - Nestes termos o parecer (f. 37/8): "Invoca o suscitante o cumprimento das Leis 1.792/86 e 1.904/89. Matéria insuscetível de apreciação em dissídio coletivo. Somos, no entanto, pelo deferimento parcial para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor, inclusive quanto ao mês de janeiro, cujo percentual é de 70,28%". Adotou-o em parte a ilustrada maioria. Acrescentando que a inci-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 04

dência sobre o mínimo fixado na Lei Municipal 1.792/86, art. 2º, I, compensáveis os aumentos ocorridos no mesmo período (doze meses anteriores à data-base), ressalvadas as situações de que cuida o tópico XIII da Instrução nº 1/82 - TST (ex-Prejulgado 56). De minha parte, entendo, como o nobre revisor, que a reivindicação toca ser apreciada via dissídio individual. Perdas salariais. Oriundas do advento da Lei 1.904/89. Alteração danosa (nitidamente). Ferindo direito adquirido. Não há alternativa.

Cláusula 2ª - Adotado o parecer (f. 38). A indeferimento. Qualquer justificativa à extensão postulada.

Cláusula 3ª - Também acolhido o parecer (f. 38). Pelo deferitório. A Lei situa os beneficiários (quem leciona nas escolas rurais). Ora pretende-se estender à área urbana. Nenhuma razão plausível, convenhamos. Demais, vigente o Eunciado nº 090/TST.

Cláusula 4ª - Prejudicada. Trata-se de mercê já regulada na Constituição/88.

Cláusula 5ª - Idem. E o pleito nada oferece de singular.

Cláusula 6ª - Repete-se aqui a questão. Falta de objetividade.

Cláusula 7ª - Negada. Seguindo o opinativo (f. 39). O poder diretivo cabe ao empregador no fim de obter profícua organização do trabalho. O seu exercício há de pautar-se à ordem jurídica geral. Assim, na fluência do liame, adquire o empresário força de direção contínua sobre a atividade do obreiro. A pretensão, a rigor, enseja uma interferência. Viável só mediante acordo das partes.

Cláusula 8ª - Indeferida quanto ao aspecto da transferibilidade. Prevalendo a disciplina do art. 469/CLT. Sobre a estabilidade provisória, assegurada na linha que o nosso Regional vem firmemente imprimindo. Ou seja, desde a paralisação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 05

do trabalho até 90 dias após publicado o acórdão. Com isso, sem dúvida, previnem-se quaisquer excessos.

Cláusula 9ª - De fato, como observa a douta Procuradoria (f. 39), ainda ao servidor público inexiste o direito de greve. Já o exercício e seus limites à dependência de lei complementar (art. 37, inc. VII, da Constituição/88). E persiste a lacuna. O que se deve ao Congresso Nacional. Entretanto, vários fatores se impõem. De modo a justificar os efeitos remuneratórios perseguidos. De início, sobressai a extensiva e incontroversa mora. Note-se a frágil escusa da representante do Município ao se pronunciar em audiência (f. 31): "...que não havia possibilidade de nenhum acordo com os professores, a não ser a partir de março de 1990, por causa de dificuldade financeira por que passa o Município". Avalie-se!... A contestação fica em mero despiste (f. 33/5). Sustentando apenas reajustes pela "legislação federal" (à base do IPC). Não se trata disso. E, sim, do desvio de critério verificado. Eis o fundamento do pedido. Nada de concreto trouxe a propósito a Edilidade. Em segundo lugar, pela judiciosa regra de art. 1.092 do Cód. Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". Seria válida, nesse quadro, até a denúncia do contrato (art. 483, caput, alínea "a" e § 3º, CLT. A permanência ou não no emprego. Que autoridade tem o Município a exigir presteza dos subordinados? É certo o prejuízo aos alunos. Aspecto diverso, contudo. Em terceiro, há de se reco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 06

nhecer sem maiores atropelos a parada. Nenhum abuso (excesso). Depois, a volta com reposição das aulas suspensas. O que muito atenua a situação. Pelo resguardo ao interesse social. Força propulsora do entendimento. Ponto de harmonia. Problema autêntico de reequilíbrio. Ao choque não teria a Justiça Obreira que bancar in diferença. Dirimindo-o de forma moderada, razoável, objetiva, humana, conveniente.

Cláusula 10 - Deferida em parte. De modo a assegurar aos não filiados expressa contrariedade, prazo de 10 dias (fluindo da publicação do acórdão). Aliás, divergi (só no que pertine ao direito de oposição). A douta Procuradoria, oficiando no DC 33/89 (julgado em 18.05.89, v. DOE de 22.06.89), consignou: "A cláusula impõe contribuição sindical COMPULSÓRIA, ferindo, portanto, o princípio da liberdade de associação, e, por consequência, a CONSTITUIÇÃO em vigor". Permissa venia, um equívoco. Sobre o assunto discorre, com a habitual lucidez, AMAURI MASCARO NASCIMENTO (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, pp. 237/8, Ed. Saraiva, São Paulo): "A Constituição garante a livre estipulação da contribuição sindical pelas assembleias dos sindicatos, para seu custeio, acrescentando que, no caso de contribuição devida por trabalhadores, deverá ser descontada em folha de pagamento para recolhimento pela empresa aos cofres sindicais. A alteração que aqui ocorreu está na legitimação para fixar a contribuição, no valor a ser estipulado e na canalização do recurso ao órgão receptor. Até agora e desde que foi instituída, com o nome de imposto sindical, a contribuição é fixada pelo Estado, através de leis que a determinam nos mínimos detalhes. Essa contribuição fica como está. Daqui por diante, o Estado mantém a sua função e transfere para os próprios sindicatos o direito de fixar uma segunda contribuição, coexistente. Caberá às assembleias sindicais dispor sobre contribuição para os sindicatos, livremente, através dos critérios julgados oportunos e que vierem a ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 07

estabelecidos. O valor da anterior contribuição, pela lei, no caso dos trabalhadores, corresponde ao salário de um dia por ano, e em se tratando de empregadores, em quantias variáveis, proporcionais ao respectivo capital. Como o sindicato tem a garantia de deliberar livremente sobre a segunda contribuição, poderá aprovar os critérios que a sua assembléia julgar oportunos, pertinentes ao valor, que poderá ser mais ou menos elevado que o atual, o número de pagamentos, que poderá ser anual, semestral, mensal etc., a gradação ou não do valor, de acordo com o salário do trabalhador, e assim por diante, do mesmo modo que os sindicatos de empregadores poderão decidir, com a mesma liberdade, sobre a forma e os critérios a serem seguidos. Deu-se ao empregador a obrigação de descontar em folha a contribuição devida pelo trabalhador ao sindicato, e de efetuar o respectivo recolhimento ao sindicato credor, o que já vem ocorrendo, por força de disposições contidas em algumas convenções e acordos coletivos de trabalho. Observe-se ainda que não ficaram excluídos pela Constituição os outros tipos de receita do sindicato: a taxa ou desconto assistencial e a mensalidade dos sócios; a primeira, prevista nos contratos coletivos e sentenças normativas proferidas nos dissídios coletivos, e a segunda, nos estatutos dos sindicatos". A ressalva desestimula, em meu ver, a associação. Enfraquecendo o grupo. E, na prática, atente-se a isto, os resultados são de todos.

Cláusula 11 - Deferida em parte, fim de a multa alcançar toda e qualquer inobservância ao ora determinado. Entendeu a maioria (qui me inclui) tímido o balizamento do precedente 073/TST. Restrito às obrigações de fazer. O prestígio à sentença normativa deve ser integral. Fator de valoração do trabalho. Ou adaptação contínua. Paz às classes envolvidas.

Cláusula 12 - Com o parecer (f. 40): "Trata-se de primeiro dissídio. A data-base é a data doajuizamento. Inteligência da alínea "a" do art. 867 da C.L.T. Somos pelo defe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 08

rimento parcial, adotando-se a seguinte redação: O presente dissídio vigorará pelo prazo de um ano, ou seja, de 19.12.89 a 18.12.90".

Cláusula 13 - Expressiu o atento Ministério Público: "...A nova política salarial vincula o pagamento de produtividade, dentre outras exigências, a existência de lucratividade. Não é o caso!" Houve a maioria inconvincente tal reserva. O conceito de lucratividade, na hipótese, é social. Indiscutíveis os dividendos que a nobre função do magistério propicia. Acresce haver a nova Constituição deslocado recursos que eram da União para os Estados e Municípios. Se estão bem ou mal geridos, o impasse toma outro caráter. Lógico.

Cláusula 14 - Apresentou-a a douta Procuradoria: "Os empregados da suscitada devem retornar ao trabalho no dia 27 do corrente. O descumprimento da presente cláusula importa o pagamento de multa correspondente a um salário de referência por dia de paralisação, pelo Sindicato suscitante". Julgado o dissídio, manter a paralisação constitui verdadeiro abuso. Gerando intranquilidade. Afronta à própria dignidade da Justiça. Eis a responsabilidade face a atos desse porte (gravíssimos). Por sinal, no caso, oportuno o registro, imediata a manifestação dos laboristas a seu cumprimento. Fala o bom senso. A consciência do grande papel do educador. À honrada classe as nossas homenagens. Oxalá se ajustem as partes ora desavindas. Para o bem de toda a comunidade.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, deferir o requerimento de juntada de documento, instrumento procuratório, feito pelo suscitado; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, indeferir o requerimento de juntada de documento, formulado pelo Sindicato Suscitante através



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 09

de seu patrono em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, rejeitar a preliminar de decretação da revelia da suscitada, por falta de representação, nos termos do art. 12, inciso II, do CPC, arquivada pelo suscitante. **MÉRITO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nos seguintes termos: **Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS** - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89 no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), que incidirá sobre o salário mínimo da categoria profissional fixado em Lei Municipal, com pensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado neste período, ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução nº 01/82 do TST (ex-prejulgado 56), vencidos os Juízes Relator e Revisor que a indeferiam e os Juízes Clóvis Valença, Milton Lyra e Irene Queiroz que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para garantir a reposição das perdas salariais, de acordo com a legislação em vigor. **Cláusula 2ª - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PÓ DE GIZ** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. **Cláusula 3ª - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 4ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. **Cláusula 5ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS AGRESCIDAS DE 1/3** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. **Cláusula 6ª - CONCESSÃO DO VALE TRANSPORTE** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. **Cláusula 7ª - REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE**

SF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 10

CARREIRA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - por maioria, indeferir quanto à transferência e deferir em parte para garantir à categoria profissional a estabilidade provisória no emprego, a contar da data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos o Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte, nos termos do precedente 134 do TST, e o Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte para determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista com a consequente reposição das aulas a partir da data de retorno ao trabalho. Cláusula 10 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do salário do mês de janeiro/90, a título de taxa de dissídio, para o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, e assegurar ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Relator, Valmir Lima, João Bandeira e Joezil Barros que a deferiam. Cláusula 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por maioria, deferir em parte, nos seguintes termos: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; vencidos os Juízes Relator, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho e João Bandeira que a deferiam e os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Milton Lyra e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte, nos termos do Precedente nº 73 do TST. Cláusula 12 - DATA-BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, no




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



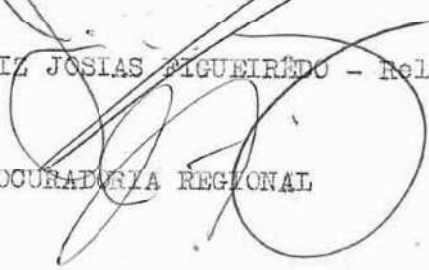
PROC. TRT - DC - 106/89 - f. 11

seguintes termos: O presente dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 19.12.89 a 18.12.90. Cláusula 13 - PRODUTIVIDADE - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferiam. Cláusula 14- RETORNO AO TRABALHO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 27.12.1989; Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" desta cláusula importa no pagamento de multa correspondente a 01 (um) valor-de-referência por dia de atraso, pelo Sindicato Suscitante; vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que não aplicam a multa prevista no parágrafo único da presente cláusula. Custas pelo Suscitado, arbitradas sobre 10 (dez) valores-de-referência.

Recife-PE, 26 de dezembro de 1989.


JUIZ CLÓVIS CORREA - Presidente

JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO - Relator


PROCURADORIA REGIONAL




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 17/90, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 13 FEV 1990

Chefe do Setor de  Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC-106/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 15 FEV 1990

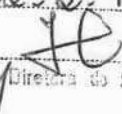
Recife, 15 FEV 1990

Chefe do Setor de  Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 22.2.90


Diretor do Escritório do Procurador

2PA 26.1

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da



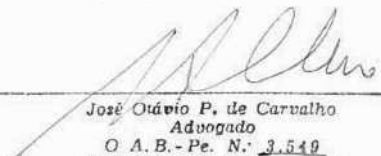
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

31 JUN 1984 001198

LIVRO... FOLHA...
PROTOCOLO GERAL

O MUNICÍPIO DE IGARASSU, pessoa Jurídica de Direito Público, constando equivocadamente como Suscitado em nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, nos autos do Dissídio Coletivo Suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Proc. TRT-DC-106/89, vem, com a presente, por seu advogado legalmente constituído (Doc. nº 01), irresignado, "data venia" com parte do v. acórdão proferido pelo Egrégio Regional, em sua Composição Plena, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a V.Exª que, após cumpridas as formalidades legais, remeta os autos àquela Superior Instância, reservando-se ao pagamento das custas ao final (inc. VI, do item I, art. 1º do D.L. 779/69.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.
Recife, janeiro de 1.990.



José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O.A.B. - Pe. N.º 3.549
C.P.F. N.º 042.228.684



COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

Insignes Ministros:

PRELIMINARMENTE:

O presente Dissídio Coletivo foi Suscitado pelo Sindicato Profissional dos Professores do Estado de Pernambuco, representando os componentes do Magistério Municipal de Igarassu.

Ocorre que são os interessados funcionários públicos municipais estatutários, o que significa dizer que entre os mesmos e o Município não existe uma relação de em prego, ou um contrato de trabalho.

A relação existente é de natureza estatutária ou institucional.

O próprio Suscitante embasou sua pretensão econômica na Lei Municipal nº 1.792/86 (cópia nos autos) que criou o "Estatuto do Magistério Municipal", preconizando as re gras de regência do Município com os seus professores, a maioria diversa das normas celetistas.

Convém buscar arrimo nos ensinamentos do preclaro Juristas do Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles sobre o assunto:

"... a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária. Isso significa que o Poder Público - federal, estadual ou municipal - não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em lei e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas".

...



("In" Regime Jurídico dos Funcionários Municipais - Rio de Janeiro - Forense,..... 1.977, pág.7).

A consideração da natureza jurídica do regime do funcionário público como não contratual, está pacificada, inclusive, na Jurisprudência pátria. "Ad Argumentandum", o Recorrente transcreve ementa de acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Servidor Público, sua relação com a administração é de natureza estatutária e não contratual" (Recurso Extraordinário nº 75.558 - SP - Segunda Turma - Relator Ministro Thopson Flores - "in" Revista Trimestral de Jurisprudência - março/74 - volume 67, pág. 834).

A nova Constituição Federal quando, no seu artigo 114, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, albergando em seu pátio, os dissídios individuais e coletivos da "administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União", decerto o fez, tão somente, quanto aos servidores celetistas não estatutário.

A interpretação das normas constitucionais deverá ser harmônica, pelo que há de se atentar para o princípio inserto no § 1º do artigo 173 da nossa Carta Política, "verbis":

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

...



Evidentemente que o Magistério Público não se configura como atividade econômica, mas sim, meramente social.

Não se sujeitando às obrigações trabalhistas, sob o prisma ora analisado, além da expressa situação estatutária dos interessados, reforça-se a conclusão de que inexistente, na espécie, relação de trabalho, na conotação do Direito do Trabalho.

Portanto, forçoso é se concluir pela incompetência dessa Justiça Especializada para apreciar Dissídios, quer coletivos, quer individuais, entre funcionários públicos (estatutários) e o ente de Direito Público ao qual estejam vinculados.

Não sendo o ente de Direito Público, como visto, empregador, a hipótese refoge à previsão do artigo 114 da C.F. que, expressamente, se refere aos dissídios "entre trabalhadores e empregadores".

A doutrina nacional específica é remansosa quanto a esse entendimento de que é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar os dissídios entre funcionários públicos e o órgão público. Recentemente em painel específico realizado durante o "IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo de Trabalho e IV Seminário Sobre Direito Constitucional do Trabalho", no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo, no período de 30.11 a 02.12.89, se posicionaram pela Incompetência os juslaboralistas Hugo Gueiros Bernardes, Manoel Antônio Teixeira Filho, Amauri Mascaro do Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha.

Em recente artigo publicado na Revista 'LTr', de setembro/89, o preclaro doutrinador Octávio Bueno Magano, ao dissertar sobre "Incompetência da Justiça do Trabalho em relação a Servidores Estatutários" à luz da nova Constituição Federal, conclui em um dos trechos do trabalho:

...



- fls. 05 -

"Não sendo o servidor titular de relação em pregatícia daí deriva a consequência inexorável de que se encontra fora do campo de incidência do art. 114, da Constituição, onde se estabelece que a competência da Justiça do Trabalho cinge-se aos dissídios individuais e coletivos, entre trabalhadores e empregadores. Empregados, com efeito, são apenas as peças físicas ou jurídicas vinculadas a uma relação empregatícia, que não se configura quando o servidor público possui regime estatutário".

A incompetência, "in casu" é absoluta, não se cogitando de preclusão, uma vez que "deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção" (art. 113 do CPC).

Em consequência, deve essa Colenda Câmara declarar a nulidade do acórdão do TRT da 6ª Região, o que prejudica a apreciação do mérito da questão.

NO MÉRITO:

I - Por mera cautela e extremo amor ao debate, o Suscitado alega que, mesmo se o juízo "a quo" fosse competente para apreciar o presente Dissídio, duas das cláusulas ' deferidas não poderiam prevalecer, a saber:

- A 1ª-Salarial - mediante a qual o Egrégio Regional concedeu um piso equivalente a dois salários mínimos;
- A 11ª - Multa - mediante a qual o juízo "a quo" impôs multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer.

II - Quanto à cláusula salarial, determinou o TRT da 6ª Região que a variação do IPC Pleno incidisse sobre 2(dois) salários mínimos, uma vez que o referido patamar foi previsto no inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.792, de 24.11.86 (Estatuto do Magistério Municipal).

...

[Handwritten signature]
65



Assim, por essa via, o acórdão vinculou o piso da categoria ao salário mínimo.

Ora, a Constituição Federal, na parte final do inciso IV do seu artigo 7º, ao dispor sobre o salário mínimo, encerra:

"sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Assim, o aludido preceito da Lei Municipal nº 1.792/86 tornou-se, a partir de 05.10.88, inconstitucional, restando, assim, o dito inciso I, do art. 2º, derogado automaticamente.

O v. acórdão, assim, ao se estribar no referido dispositivo legal, infringiu norma constitucional expressa, ao vincular o piso da categoria a salário mínimo, e se socorreu de inciso legislativo derogado por flagrante inconstitucionalidade.

A vinculação é, ainda, ilegal, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 7.789, de 03.07.89, na esteira do preceito constitucional, dispõe:

"Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Como visto, a única exceção à regra da proibição de vinculação ao salário mínimo é quanto aos benefícios previdenciários, uma vez que a própria Carta Magna assegurou o princípio mediante o § 5º do seu art. 201.

Deve-se perquirir o sentido finalístico da vedação legal.

...



Ora, a nova Constituição, quando conceituou o salário mínimo, impôs a elevação do valor real do seu valor enquanto que para os demais salários preservou sua irredutibilidade, o que veio se tornar ato com as Leis 7.788 e 7.789 de 03.07.89.

Decerto que pretendeu o legislador evitar que o aumento real previsto para o salário mínimo inflacionasse outros valores; daí a vedação legal. A cláusula concedida implicaria em sensível aumento real (bimensal) para os interessados, o que afrontaria o princípio da isonomia previsto no "caput" do artigo 5º da própria Constituição Federal, já que os demais servidores seriam beneficiados, apenas, pelas correções previstas na Lei nº 7.788/89.

Portanto, insustentável a vinculação imposta.

Outrossim, o reajuste concedido, por conta, unicamente, da vinculação aos dois salários mínimos, eleva a folha de pagamento, já agora no mês de janeiro/90, a montante que ultrapassa, em muito, o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) imposto pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - No que concerne à cláusula de multa, o Egrégio Regional, contrariando a própria orientação dessa Colenda Corte, consolidada no Precedente nº 73, impôs a multa normativa a toda e qualquer infração, e, não só às obrigações de fazer. Aquelas já possui apenações próprias, daí a cristalização Jurisprudencial no sentido do pré-falado Precedente nº 73.

Assim, mesmo que, numa hipótese absurda, "concessa venia", fosse ultrapassada a preliminar supra, as duas cláusulas atacadas não poderiam prevalecer.

...

- fls. 08 -

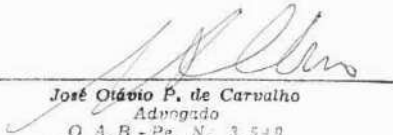


À vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, deve essa Colenda Câmara, conhecendo do presente Recurso, considerar nulo o v. acórdão por absoluta incompetência do Regional "a quo" e, se assim não entender, o que não é de se esperar, "permissa venia", que sejam excluídas do acórdão tanto a vinculação ao salário mínimo, como componente do piso, como a multa pela desobediência às obrigações de dar, por uma imposição do Direito e um Dever de Justiça!

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, de janeiro de 1.990.


José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O.A.B. - Pe. N.º 3.549
C.P.F. N.º 042.228.554



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, o MUNICÍPIO DE IGARASSU, entidade jurídica de direito público, cuja Prefeitura Municipal tem sede na Praça da Bandeira, nº 14, na cidade do mesmo nome, inscrito no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.359.560/0001-90, neste ato representado pelo seu Prefeito - Dr. JOAQUIM PESSOA GUERRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.840.264-00, Cédula de Identidade nº 679.935, emitida pela SSP/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES E RÔMULO TEIXEIRA MARINHO, advogados, os dois primeiros inscritos na OAB-PE sob os nºs 3.549 e 3.606, com escritório profissional na Rua Vigário Barreto, nº 122, salas 101 e 103, bairro do Espinheiro, Recife, Pernambuco e o último, inscrito na OAB-DF sob o nº 1.764, com escritório profissional na SCS - Ed. José Severo, salas 306 e 307, Brasília, Distrito Federal, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral e os especiais para, em conjunto ou separadamente, representarem o Outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, perante o Tribunal Superior do Trabalho e perante o Supremo Tribunal Federal, no Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 106/89, promovido pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, podendo, para tanto, receber citações, transigir, recorrer, interpor Medidas Cautelares incidentais e substabelecer, e tudo o mais que se fizer necessário ao perfeito desempenho do presente mandato, sem prejuízo dos poderes anteriormente conferidos à Bela. Otília Cabral de Vasconcelos.

Igarassu, 04 de janeiro de 1.990.

2.º Ofício

CARTORIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antonio

João Dias do Andrade - Titular
 Marinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
 Luis Gustavo Cavalcanti Dias do Andrade - Substituto
 Maria Adriana Albetros Esteves - Substituto
 José Otávio do Patricio de Carvalho - Esc. Autorizada

Assinou a firma Joaquim Pessoa Guerra

Recife, 04 de Janeiro de 1990

JOPC/rms.

69



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
CONCLUSÃO



ESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 23 DE junho DE 1990

[Handwritten signature]

Substituto do Serviço de Processos

<p>Recebido(a) do(a) <u>S. P. O.</u></p> <p>nesta data.</p> <p>Recife, <u>01/03/90</u></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>Secretaria Judiciária</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ

Praça da Bandeira, 14 - Igarassú - PE
CEP: 53.600

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Prefeitura pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 231,06 (duzentos e trinta e um cruzados novos e oito centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC - 106/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ, suscitada, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatorze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



ECT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

NUMERO

1647988/2

OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

Prefeitura Municipal de Igarassu

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Praça da Bandeira, 14

CEP

53600

CIDADE

Igarassu

UF

PE

BRASIL

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Secretaria Judiciária de TRT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Av. cais de apele, 739

CEP

50030

CIDADE

Recife

UF

PE

BRASIL

DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR

RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR

DATA

23/03/90

ASSINATURA DO RECEBEDOR

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia de custos

Recita, 25 de abril de 19 90

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



01 CPF DO GARIMPO PATRONIZADO DO CCC 010.359.560/0001-90 D I S P E N S A D O PREFEITURA MUNICIPAL DE IGA- RASSU Rua da Bandeira, 14 - Igarassú - PE.		02 RESERVAÇÃO 2	
03 DATA DE VENCIMENTO 18.04.90 E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08		06 PERÍODO DE ARRECAD. 1990	
04 EXERCÍCIO 1990		07 REFERÊNCIAS Custas Processuais	
05 PARA USO DO PROCESSAMENTO TR - DO - 106/99		08 VALOR DA RECEITA 231,08	
09 NOME PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU OUTRAS INSCRIÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Insistente: SIND. DOS PROFESSORES NO DSAIA DO DE PE. Insistente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU		09 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 231,08	
10 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VAGAS (CONFERIR O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		10 VALOR DA MULTA 231,08	
11 VALOR DOS JUROS DE MORA 231,08		11 VALOR TOTAL 231,08	
12 VALOR TOTAL 231,08		12 VALOR TOTAL 231,08	
13 VALOR TOTAL 231,08		13 VALOR TOTAL 231,08	
14 VALOR TOTAL 231,08		14 VALOR TOTAL 231,08	
15 VALOR TOTAL 231,08		15 VALOR TOTAL 231,08	

SECRETARIA JUDICIÁRIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/80 - ANEXO Nº 0001 - 0002
PROGRAMA SCS DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTRELA, 2400 - LAXAGUAVA - SP - C.C. Nº 04.728.0001-81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Gal. Joaquim Inácio, 495-Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado para contra-arrzoar o Recurso Ordinário, interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARASSÚ; nos autos do processo nº TRT-DC-106/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARASSÚ, suscitada.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati lografei a presente, que vai assindda pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIFICO que estes autos
permaneceram em mãos do B:1 (a) Paulo

Azevedo
no período de 07/05/90 até esta
data, quando foram devolvidos, contendo 73
fls.

Recife, 08/05/90
[Assinatura]

Secretaria Judiciária

10-106/89

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº 355
	DESTINATÁRIO	
	Sind. Professores Est. RE. ap. DR. Paulo Azevedo.	
	ENDEREÇO	
	R. Gen. Gaspar Lúcio 495 - J. Beiró	
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
4/5/90	<u>[Assinatura]</u>	

Mod. TRT 165



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sf 01.03.90
74

JUSTIÇA DO TRABALHO
-8 MAI 1140 S 005161
LIVRO _____ FOLHA _____
PETIÇÃO Nº _____

EXMO SR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO



DC-106/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado nos autos de um Dissídio Coletivo promovido contra a Prefeitura Municipal de Igarassu, tomando conhecimento do recurso ordinário apresentar as suas contra razões, tudo, pelos motivos e fundamentos que a seguir expõe.

Pede Deferimento

Recife, 08 de maio de 1990

a) Paulo Azevedo

Advogado

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

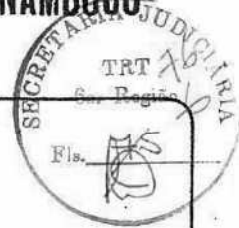
A decisão do Egrégio Sexto Tribunal deverá ser mantida integralmente eis que prolatada com apoio no artigo 114 da Constituição Federal.

Dá Preliminar suscitada: deve ser rejeitada a preliminar levantada pela Prefeitura recorrente, posto que



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO



-2-

inteiramente precluso o direito de arguir a nulidade da decisão, porquanto quando da defesa de folhas 33 a 35 dos autos e, das razões finais e recorrente não levantou qualquer questão de incompetência desta justiça especializada para processar e julgar o presente Dissídio. Não o fazendo no tempo que a lei lhe confere, evidente, cristalino mesmo a existência de preclusão.

Desse modo a preliminar suscitada deverá ser rejeitada integralmente.

MERITORIAMENTE:


No mérito a respeitável decisão do regional deve ser mantida por inteiro eis que como já mencionado, prolatada foi com o apoio do artigo 114 da Carta Constitucional e, bem assim na prove documental de folhas 9 a 26 dos autos.

Frente ao exposto está certo o Sindicato recorrido que esse Colendo Tribunal Superior haverá de negar / provimento ao apelo, mantendo, por conseguinte íntegra a respeitável sentença do Egrégio Tribunal Regional em Pernambuco.

É o que pede.

É o que espera.

a) Paulo Azevedo
Advogado
OAB 4568 PE.

Recebido em 08/05/90
Às 17:00 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de ~~maio~~ de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 11/05/90

[Assinatura]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

à(a) **C. Teibum Superior do Trabalho**

Recife, 11 de maio de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os presentes autos foram renumerados a partir de fls. 16 - > - 77

SCP, 18 / 5 / 190

Luiz Alves

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

78
93

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 24 dias do mês de maio de
19 90 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 7845
contendo 78 folhas, todas numeradas.

.....
F. Alves

REMESSA

Aos 24 dias do mês de maio de
19 90 , faço remessa destes autos ao Sr. ~~Procurador Geral da Justiça do Trabalho~~ AD

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
F. Alves

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 12/06/90



PROCESSO: R0DC -07845/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 12 DE JUNHO DE 1990

pl am
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

Secretaria de Administração e
Assessoria Geral para a Missão de
RITST, art. 63, § 2º

Em

Am

Aurelio M. de Oliveira
Ministro - Relator

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 25 dias do mês de Julho de 1990
faço remessa dos presentes ed. 1050
comprido despedido de ps. 49
Do que, para constar, lavrei este termo.



PI SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

OTHONALDI ROCHA

Brasília, DF, 23/07/90.

B
Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/7845/90.0

6a. Região

OR/OR

Recorrente:- PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ.

Recorrido :- SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INCOMPETÊNCIA. DESDE QUE ABSOLUTA - E A INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DO LUGAR, OU DA PESSOA O É - "PODE SER ALEGADA, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO" DEVENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO.

P A R E C E R

Recurso no prazo, contra-arrazoado, boa a representação, merecendo conhecimento.

Suscita a Recorrente a preliminar de incompetência " ex-ratione materiae", sustentando que sendo os professores, dito representados pelo Recorrido, estatutários, a relação entre as partes é de índole administrativa e não trabalhista, escapando à competência desta justiça especializada a apreciação da demanda, não estando sob o manto do art. 114 da CF que induz ao raciocínio de que só aos regidos pela CLT, onde há contrato de trabalho, a jurisdição desta justiça do trabalho se justifica. No mérito ataca as cláusulas 1a. e 11a.

Nas contra-razões não contesta o Suscitante serem os seus representados servidores públicos estatutários e sim que o direito de arguir a prejudicial está PRECLUSO, pois não levantado na contestação de fls. 33 a 35 e nas razões finais o silêncio da Recorrente permaneceu o mesmo, daí não lhe ser lícito levantar a questão a esta altura do processo. No mérito diz que a decisão combatida se afina com a regra do art. 114 da CF e na prova contida nos documentos de fls. 09 a 26 dos autos.

PRELIMINARMENTE, não se deve conhecer dos documentos de fls. 09/26 por não vestirem o figurino do art. 830 consolidado, i. é, por não conferidas as cópias em julho.

02/79



DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A matéria arguida como preliminar, d. v., envolve incompetência absoluta, e sendo assim, no dizer do art. 113 da Lei Adjetiva Civil, deve ser declarada de ofício, podendo ser "alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção." e se assim é, lícita a arguição na Revista, e o que restava ao Recorrido, era invocar a norma do § 1º, do dispositivo processual em foco, o que não fez, não havendo falar, assim, nem mesmo na observância da regra em questão, daí perder-se no vazio a arguição - feita em contra-razões.

A prejudicial merece acolhimento, tal qual foi levantada, pois ao agasalho da jurisdição trabalhista não se colocam os litígios eclodidos entre servidores públicos estatutários e o órgão público ao qual se acham vinculados por relação de ordem administrativa e não trabalhista, o que já foi decidido, por unanimidade, pela Suprema Corte, ao julgar o CJ 6.829.8, na sessão de 15.3.89, sendo relator o eminente Ministro Octavio Gallotti, pub. in Jurisprudência Brasileira nº 148, pedindo-se vênias para transcrever o seguinte elucidativo trecho:-

" Não assiste, portanto, razão à Suscitante, quando sustenta, na inicial, que o vínculo haveria de estar subsumido na competência legislativa da União (art. 8º, XVII, "b", da Carta revogada, correspondente ao art. 22, I, da atual).

É certo que o disposto no art. 114 da nova Constituição traduz ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em comparação com o teor do antigo art. 142. Isto ocorre, por exemplo, com a generalização da competência para o julgamento dos litígios oriundos do cumprimento das sentenças coletivas (art. 114, citado, parte final).

Mas, no tocante ao ponto que interessa a solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, a enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça especializada, a novidade do artigo 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com pessoas de direito público externo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal.

Tal sucede, todavia, somente em relação aos feitos trabalhistas, tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Não com referência aos servidores DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO



82
9

" ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, porque o art. 114, ora ~~comentado~~, apenas diz respeito AOS DISSÍDIOS PERTINENTES A TRABALHADORES, isto é, ao PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, hipótese que, certamente, não é a presente.

No concernente aos servidores estaduais - ou municipais, SOB REGIME ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, as relações funcionais ESTAVAM E CONTINUAM A SER SUBMETIDAS À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (nos-
sos os grifos e o destaque caixa-alta)

E continua o voto acolhido por unanimidade:-

" Trata-se de norma permissiva do estabelecimento de regime especial, nada autorizando, em decorrência da nova Carta política, a suposição de que se haja transformado, automaticamente, aquele vínculo de natureza administrativa, em relação de direito do trabalho.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do recurso."

A hipótese é a mesma, tratando-se aqui de categoria de servidores públicos estatutários que busca, através do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, a fixação de condições novas de trabalho, quando o vínculo mantido é de ordem estatutário administrativo e não regidos pela CLT, sendo a competência para conhecer da ação coletiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e não o TRT da 6a. Região, devendo ser provido o apelo no sentido de ser declinada a competência, de conformidade com o entendimento da Suprema Corte que é também o nosso, para o Tribunal de Justiça acima enunciado, dando-se guarida à prejudicial.

DE MERITIS

O apelo se insurge apenas contra as cláusulas la. e lla. do acórdão atacado.

Sustenta, em síntese, a recorrente que:-

1. A vinculação ao salário mínimo dos aumentos normativos, para a fixação do piso salarial, investe - contra a norma do inc. IV, do art. 7º, da CF, razão pela qual, o inc. I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1792/86 em que se fingou a decisão combatida, é inconstitucional;



Ex
é inconstitucional;

2. Que a cláusula lla. contraria o estatuido no Precedente nº 73 dessa A. Côte, não podendo a cláusula vingar.

Tem razão a Recorrente ainda aqui, porém, d. v., só em parte.

Com relação a cláusula la., vinculada ao salário mínimo, deve ser revista, pois contrária ao princípio proibitivo estampado na parte final do inc. IV, do art. 7º, da C.F., devendo, inclusive, ficar confinada ao máximo de gasto com pessoal contido no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, i. é, a 65% (sessenta e cinco por cento) em padrão que não seja o salário mínimo.

Quanto a cláusula lla., deve ser adaptada ao Precedente nº 73 desse C. Tribunal, cuja orientação foi tida no julgado malsinado como "timido o balizamento", com o que não concordamos (cfr. acórdão a fls. 56 in fine), devendo, portanto, prevalecer a orientação jurisprudencial dessa A. Côte.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, somos pelo conhecimento do apelo, que se acolha a incompetência em razão da matéria, declinando-se da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e no mérito pelo provimento parcial do recurso na forma recomendada neste pronunciamento, é o nosso parecer.

Brasília, 30 de julho de 1990.

Athongaldi Rocha

Subprocurador-Geral do Trabalho.-

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 10/09/90

D. D. A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PODC 7845/90.0



Tendo em vista o término do mandato do Exm^o
Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os
presentes autos ao Exm^o Sr. Ministro Presidente.

SD 14 09 190

SETOR DE PROCESSAMENTO

Redistribua-se.

GP. 24109 190

PRATES DE MACEDO

Ministro Presidente do TST

83

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 02/10/90



PROCESSO: RODC -07845/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO *Ursulino Santos*

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 02 DE OUTUBRO DE 1990

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

VISTO

EM 04 DE 10 DE 19 91

[Handwritten Signature]
RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 09 DE 10 DE 19 91

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

VISTO

EM 28 DE 10 DE 19 91

[Handwritten Signature]
REVISOR



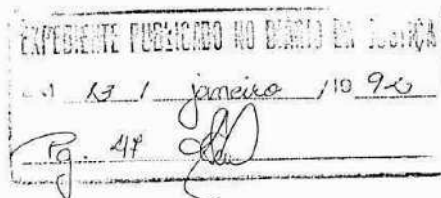
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 71/91

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca, Hyló Gurgel, José Luiz Vasconcellos e Cnéa Moreira, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do ano vindouro.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 1991.


P/ NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/2p





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-7845/90.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Ursulino Santos, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por entender que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo.

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 1992.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/r



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
HYLO GURGEL

STP/SA, 21 / 02 / 92



87

PROC. nº TST-RO-DC-7845/90.0 - (AC. SDC-0077/92) - 6ª Região

Relator: Min. Hylo Gurgel

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

Advogado: Dr. José Otávio P. de Carvalho

Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Paulo Azevedo



EMENTA: A Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário provido, por extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica e Jurídica, suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, pleiteando as condições elencadas às fls. 05/06.

O Eg. Regional da 6ª Região, ao julgar o feito, rejeitou a preliminar de decretação da revelia da Suscitada, argüida pelo Suscitante, por falta de representação, nos termos do art. 12, inciso II, do CPC, e, no mérito, proveu, parcialmente, o presente Dissídio (fls. 46/48).

Inconformada, interpôs Recurso Ordinário a Prefeitura Municipal de Igarassu (fls. 62/69), sustentando incompetência ratione materiae, da Justiça do Trabalho.

Admitido o recurso, foi contra-arrazoado (fls. 75/76), com Parecer da d. Procuradoria-Geral, pelo conhecimento e desprovemento do apelo, em razão da matéria (fl. 80/83), declinando-se da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (FLS. 62/69).

DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, está apto e devidamente representado.

Conheço.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA (FLS. 63/64).

Argüi a Prefeitura Municipal de Igarassu, preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, sustentando que os interessados são funcionários públicos municipais estatutários, regidos pela Lei Municipal nº 1.792/86, que criou o "Estatuto do Magistério Municipal". Aduz que "a nova Constituição Federal quando, no seu artigo 114, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, abrangendo em seu pálio, os Dissídios Individuais e Coletivos da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União", decerto o fez, tão somente, quanto aos servidores celetistas não estatutários.

Com razão a Recorrente, pois esta Eg. Seção vem reiteradamente se pronunciando sobre a questão, no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de Dissídio Individual ou Coletivo proposto por funcionário público regido pelo estatuto.

Peço vênias, à d. Procuradoria-Geral para transcrever decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti citado, em seu Parecer, cujo teor é o seguinte:

"Não assiste, portanto, razão à Suscitante, quando sustenta, na inicial, que o vínculo haveria de estar subsumido na competência legislativa da União (art. 8º, XVII, "b", da Carta revogada, correspondente ao art. 22, I, da atual). É certo que o disposto no art. 114 da nova Constituição traduz ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em comparação com o teor do antigo art. 142. Isto ocorre, por



por exemplo, com a generalidade da competência para o julgamento dos litígios oriundos do cumprimento das sentenças coletivas (art. 114, citado, parte final).

Mas, no tocante ao ponto que interessa à solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, a enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça Especializada, a novidade do art. 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com pessoas de direito público extremo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal.

Tal sucede, todavia, somente em relação aos feitos trabalhistas tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Não com referência aos servidores de VÍNCULO ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, porque o art. 114 ora comentado, apenas diz respeito aos DISSÍDIOS PERTINENTES A TRABALHADORES, isto é, ao PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, hipótese que, certamente, não é a presente.

No concernente aos servidores estaduais ou municipais, SOB REGIME ESTATUTÁRIO REGULAR OU ADMINISTRATIVO ESPECIAL, as relações funcionais ESTAVAM E CONTINUAM A SER SUBMETIDAS À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (nossos os grifos e o destaque caixa alta).

E continua o voto acolhido por unanimidade:

"Trata-se de norma permissiva do estabelecimento de regime especial, nada autorizando, em decorrência da nova Carta Política, a suposição de que se haja transformado, automaticamente, aquele vínculo de natureza administrativa, em relação de direito do trabalho.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do recurso."

(In Jurisprudência Brasileira, nº 148, CJ-6.829.8, Sessão de 15.03.89, Relator Ministro Octávio Gallotti).


Pelo que se pode denotar do julgado da Corte Suprema, aplica-se ao caso vertente aquele mesmo entendimento, pois a categoria beneficiária é regida pela Lei Municipal nº 1.792/86, portanto, estatutários, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo pois, competente para conhecer da ação, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conforme a decisão da Corte Constitucional supra-referida e o entendimento reiterado desta Corte.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC por entender que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo.

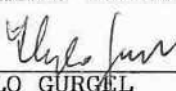
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por entender que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui legitimidade passiva para ser suscitada em Dissídio Coletivo.

Brasília, 18 de fevereiro de 1992.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência


HYLO GURGEL

Relator

Ciente: 
OTHONGALDI ROCHA

Subprocurador-Geral do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC-77/92 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 24/09/1992.

Em, 24 de Abril do 1992

STP/SA



R E M E S S A

Ao SCP para certificar se
houve interposição de recursos
da decisão de fls. retro.

SR, 12 de maio de 1992.

Paulo Lopes Dinheira
Assistente Chefe
GTZ - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
juízo, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT
da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 17 de maio de 1992

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes bul's

a Secretaria Judiciária

Recife 9 de 05 de 1992

Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n. TRT-DC-106/89 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 20 de maio de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29/05/1992

[Assinatura]
Clávis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-106/89 ao(o) Arquivo Geral

Recife, 04 de 06 de 1992

[Assinatura]
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

Recibido em 30/12/93
às 14:50 horas
no (o) Arquivo Geral
[Assinatura]
Secretaria Judiciária